



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## ASSESSORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO PARECER JURÍDICO 133/2025 – PL 94/2025

Parecer jurídico ao projeto de lei 94/2025, autoriza a abertura de crédito suplementar.

### CONSULTA:

Após solicitação do presidente desta Casa quanto à legalidade do Projeto de Lei 94 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, vem a assessoria jurídica do legislativo emitir parecer jurídico.

### PARECER

Trata-se de matéria que busca a autorização para a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 296.800,00 (duzentos e noventa e seis mil e oitocentos reais), destinado ao reforço de diversas dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, com indicação detalhada das classificações orçamentárias acrescidas e anuladas, conforme artigos 1º e 2º da proposição.

O projeto vem acompanhado de justificativa e dos anexos orçamentários exigidos pela legislação financeira — especialmente os quadros de suplementação e anulação — por meio dos quais o Executivo fundamenta a necessidade do reforço em despesas de custeio, tais como manutenção das secretarias, folha de pagamento e serviços públicos essenciais.

Apesar de não constar parecer contábil detalhando o saldo das dotações anuladas e o limite de suplementação previsto na LOA, tal documento não configura requisito legal obrigatório, embora represente boa prática administrativa recomendada pelos órgãos de controle.

Quanto a iniciativa do Projeto de Lei, verifica-se que a mesma se mostra formalmente legítima, uma vez que o artigo 57, inciso III, da Lei Orgânica Municipal atribui ao Prefeito Municipal a competência para iniciar o processo legislativo. Ademais, o artigo 44, inciso III, da mesma Lei Orgânica estabelece que é privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que tratem de matéria orçamentária, como é o caso da abertura de crédito suplementar ora proposta.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

A abertura de créditos suplementares encontra amparo jurídico no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, que exige prévia autorização legislativa e indicação dos recursos que irão suportar a suplementação. Também se fundamenta nos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964, que estabelecem as normas gerais de direito financeiro aplicáveis à execução orçamentária, bem como no artigo 5º da Lei Orçamentária Anual (LOA 2025), que normalmente fixa limites e condições para suplementações ao longo do exercício.

No caso específico, o Projeto de Lei atende integralmente aos requisitos previstos no artigo 43 da Lei 4.320/1964, uma vez que demonstra a existência de recursos disponíveis, indica de forma expressa a fonte de custeio — proveniente de anulação de dotações orçamentárias — e apresenta justificativa para a necessidade da suplementação. As dotações a serem acrescidas constam do artigo 1º, enquanto o artigo 2º discrimina as dotações que serão anuladas, em conformidade com o inciso III do referido artigo 43.

Ressalte-se que os quadros contendo as dotações a serem suplementadas e anuladas foram encaminhados no próprio corpo do Projeto de Lei. Todavia, para fins de melhor técnica legislativa, transparência e organização normativa, serão inseridos como Anexos, sem qualquer alteração de conteúdo e sem necessidade de apresentação de emendas, preservando integralmente o mérito e a conformidade legal da proposição.

Dessa forma, verifica-se que a proposição está formalmente adequada às normas financeiras e atende às exigências legais pertinentes à abertura de créditos suplementares.

No que se refere ao mérito administrativo da proposição, cumpre destacar que esta Assessoria Jurídica está limitada à análise da legalidade e da técnica legislativa, não lhe competindo a avaliação do mérito político ou da conveniência administrativa, que pertence exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo e ao crivo dos Senhores Vereadores. Ainda assim, é possível observar que os valores suplementados se destinam, majoritariamente, ao custeio de despesas essenciais, tais como folha de pagamento, manutenção administrativa, transporte escolar, limpeza pública e demais serviços indispensáveis à continuidade da ação governamental, o que evidencia a adequação da operação dentro do ciclo orçamentário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

Sob o aspecto da legalidade financeira, a abertura de créditos suplementares depende, necessariamente, de prévia autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da existência de autorização específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) para suplementações até o limite nela estabelecido. Por essa razão, recomenda-se que o processo legislativo seja instruído com parecer contábil, atestando o respeito ao limite percentual de suplementações previsto na LOA, bem como a compatibilidade da operação com as metas fiscais da LDO e a manutenção do equilíbrio entre receita e despesa, em atenção aos princípios da responsabilidade fiscal.

No tocante à origem dos recursos, as anulações de dotações estão devidamente especificadas no artigo 2º do Projeto, totalizando R\$ 296.800,00, valor que corresponde integralmente ao montante suplementado, não havendo irregularidades quanto ao cumprimento do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Destaca-se, contudo, a importância de orientação técnica permanente para que o Município não extrapole os limites de abertura de créditos suplementares ao longo do exercício, evitando o uso excessivo de anulações ou suplementações que possam evidenciar falhas de planejamento orçamentário. A abertura de créditos deve ser utilizada como instrumento excepcional e de ajuste, e não como regra, a fim de preservar a fidedignidade da LOA aprovada e assegurar que o orçamento seja elaborado com previsões realistas, alinhadas à execução financeira do exercício. Tal cautela evita riscos de desequilíbrio fiscal, indevida fragmentação de dotações e dependência recorrente de créditos adicionais, garantindo maior segurança jurídica e eficiência administrativa.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar, uma vez que a iniciativa é adequada, está devidamente fundamentada na legislação financeira aplicável e atende aos requisitos formais previstos na lei nº 4.320/1964, na lei orgânica municipal e na constituição federal.

Registre-se, ainda, que os quadros orçamentários foram mantidos em anexo tal como encaminhados pelo Executivo, independentemente da apresentação de emendas parlamentares. Essa opção justifica-se pelo fato de que tais quadros integram a estrutura



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

---

técnica indispensável à compreensão do reajuste orçamentário, constituindo documentos obrigatórios para instrução do processo legislativo, os quais permitem verificar a correspondência entre as dotações acrescidas e anuladas, garantindo transparência, rastreabilidade e segurança jurídica na tramitação. Dessa forma, preserva-se a integridade do conteúdo contábil apresentado, assegurando que eventuais alterações futuras — caso necessárias — sejam realizadas de maneira formal, expressa e tecnicamente validada.

Assim, não havendo vícios formais ou materiais, opina-se pelo regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Eis o parecer.

Bom Jardim de Minas, 03 de dezembro de 2025.

  
Dra. Ana Clara Cirilo de Paula

OAB/MG 173.104